

Exibição de Documentos – Autos 44.764/2010.

Requerente: Qualidade Comércio de Carnes Ltda ME.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Qualidade Comércio de Carnes Ltda ME, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (leasing) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 29).

Em contestação (fls. 33/37), o requerido arguiu carência da ação ao argumento de que os documentos pleiteados já se encontram em poder do autor. No mérito, requereu a revogação da assistência judiciária gratuita, além de informar que os documentos serão apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

O requerido exibiu os documentos de fls. 43/46.

Réplica às fls. 48/54.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. A preliminar **carência da ação**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada, pois, a seguir.

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

De outra parte, afigura-se pertinente a pretensão deduzida a fim de apurar a regularidade das cobranças oriundas do contrato de leasing celebrado entre as partes, bem como para poder exercer em plenitude seus direitos em juízo.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, embora tenha realizado o pedido administrativo, conforme se infere às fls. 08/09.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na cobrança em questão.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou o contrato de fls. 44/46. Assim, do cotejo da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Banco deixou de exibir a evolução dos débitos e demonstrativo das parcelas pagas e abertas, bem como a discriminação do total valor da dívida, impondo-se, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial.

4. Por derradeiro, a impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição da autora de carecedora de referido benefício

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 29 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito